



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N° 126/2004**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 17/03/2004**

**PROCESSO DE RECURSO N° 1/000161/2002**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200013245**

**RECORRENTE: A J COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRA LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE**

**EMENTA: ICMS – BAIXA CADASTRAL A PEDIDO - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NAS OPERAÇÕES DE VENDAS – OMISSÃO DE SAÍDAS – PROCEDÊNCIA.** A prática de venda de mercadorias sem documentação fiscal é infração tributária punida com cobrança do ICMS e multa de 30%, conforme o art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do Voto do Relator e em acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Versa o auto de infração, ora sob análise, que a empresa A J COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRA LTDA, doravante denominada de autuada, deixou de emitir Notas Fiscais de saídas de mercadorias no valor de R\$ 34.919,43 (trinta e quatro mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e três centavos), ocasionando, conforme demonstrativo da conta mercadoria, omissão de saídas durante o período de janeiro do ano de 1995 a julho de 2000.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174 e 177, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "b", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Notificação, Termo de Remessa e devolução de documentos, Termo de Juntada do AR, Cópia do AR e Pedido de dilação de prazo para interposição de impugnação estão acostados às fls. 03/10.

Impugnação tempestiva às fls. 16/19, argüindo em seu prol que o estoque inicial levado a cabo pelo Agente Fiscal na elaboração da conta mercadoria no valor de R\$ 37.980,00 não correspondia ao efetivamente existente embora tal valor tenha sido apostado na FIVA do ano base de 1994 pelo contribuinte. Alega, que a diferença decorreu devido ao preenchimento equivocado da referida ficha. Requestou, em sua defesa a Improcedência da ação fiscal.

Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIM) e Guias Informativas de documentos fiscais emitidos ou cancelados (GIDEC) e Ficha de Informações sobre o valor adicionado (FIVA) da autuada, referentes ao exercício de 1994, se demoram às fls. 24/50.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 54/56, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls. 65/69 reiterando os argumentos defensórios expendidos em sua peça impugnatória.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 597/2003, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 72/73, pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para

que seja confirmada a decisão monocrática pela procedência do feito, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 74.

É o relatório.



**VOTO DO RELATOR**

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de operações de vendas, no período de janeiro de 1995 a julho de 2000, sem a emissão de documentos fiscais, restando uma omissão de saídas de mercadorias, consoante a inicial, no montante de R\$ 34.919,43 (trinta e quatro mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e três centavos).

Realizada o demonstrativo da Conta Mercadoria, o agente fiscal detectou, na análise dos livros e documentos fiscais apresentados pelo autuado juntamente com o seu pedido de baixa cadastral, que haviam sido vendidas mercadorias desacompanhadas de Nota Fiscal.

Por sua vez, o autuado em sua peça defensiva argumentou que a diferença encontrada no demonstrativo efetuado pelo Autuante decorreu de um erro na informação do estoque constante na FIVA apresentada ao fisco tendo em vista que não houve nenhum movimento econômico no período. Contudo, suas afirmações não devem prosperar uma vez que o estoque constante no sistema GIM é igual ao do contido na FIVA. Ademais, não foi explicado o fato de na GIM do mês de abril de 1994 constar um estoque de R\$ 49.456,50 e no mês de dezembro de 1994 o estoque final, conforme declarado pela autuada no seu recurso, ser de R\$ 18, 00 se nos períodos antecedentes não houve nenhum movimento (saída de mercadorias).

De certo, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos estabelecimentos, exceto os agropecuários, de emitirem nota fiscal modelo 1 ou 1ª sempre que promoverem a saída de mercadorias, nos termos do art. 169, I do Decreto nº 24.569/97.

Assim, o contribuinte que efetuar operação relativa à circulação de mercadoria sem a devida emissão da documentação fiscal, deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 878, III, letra "b" RICMS, com a seguinte redação:



**“Art. 878– As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:  
III – relativamente à documentação fiscal e à escrituração:  
b) falta de emissão de documento fiscal: multa equivalente a 40% do valor da operação ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto”.**

No entanto, o CTN nos termos do art. 106 prevê, em consagração ao princípio da retroatividade da lei tributária mais benigna, a aplicação da lei posterior a ato ou fato pretérito quando se tratar de ato não definitivamente julgado e quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Desta forma, deve ser aplicada a penalidade insculpida no art. 123, III, “b” da Lei nº 13.418/2003, cuja redação é a seguinte:

**“Art.123 ...  
III- ...  
b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação”.**

**DEMONSTRATIVO:**

**Base de Cálculo: R\$ 34.919,43**

<b>ICMS:</b>	<b>R\$ 5.936,30 (17%)</b>
<b>MULTA:</b>	<b>R\$ 10.475,83 (30%)</b>
	<b>R\$ 16.412,13</b>

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.



**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **A J COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, aplicando-se a penalidade conforme o art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Na forma regimental e por razão de foro íntimo a Conselheira Dulcimeire Pereira Gomes declarou-se impedida de votar.


**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de abril de 2004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertuliano  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Júnior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO